em contrário, entrará esta lei em vigor, a partir de primeiro de Janeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1º-1-1965).

Prefeitura Municipal de Planura, em 15 de Outubro de 1964.

[signature]

Lei nº 42

Dispõe sobre Taxa de Expediente

A Câmara Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições, requerimentos, e outros documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

Artigo 2º: A taxa de que trata esta lei é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acôrdo com a tabela que segue.

TABELA

Alvarás:

a) de licença concedida ou transferida 500,00
b) de concessão de terrenos 200,00
c) de concessão de terrenos no Cemitério 200,00
d) de qualquer outra natureza 200,00

Atestados:

a) do Prefeito Municipal 200,00
b) de outra autoridade municipal 200,00

Aprovação de arruamento ou loteamento:

Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno 1.000,00

Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros:

Cada baixa 200,00

Certidões:

a) Por lauda até 33 linhas 500,00
b) Para transmissões de qualquer natureza 500,00

Guias:

a) Qualquer guia apresentada à repartição, inclusive a de transmissão "Inter-Vivos"
Cada uma 1.000,00

Inscrição:

Cada tributo 200,00

Emolumentos:

Pela extração de cada conhecimento 100,00

Requerimentos, Petições, Recursos ou semelhantes:

Cada um 150,00

Artigo 3º: Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir de 1/11/1965.

Prefeitura Municipal de Flamura, 15 de Outubro de 1964.